

**UNIVERSIDADE REGIONAL DO NOROESTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL - UNIJUÍ**

VITÓRIA ZAMBONATO MARQUES NUNES

**OS DIREITOS PARA ALÉM DO MULTICULTURALISMO: A
INTERCULTURALIDADE COMO REALIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE
DA PESSOA HUMANA**

Três Passos (RS)
2019

VITÓRIA ZAMBONATO MARQUES NUNES

**OS DIREITOS PARA ALÉM DO MULTICULTURALISMO: A
INTERCULTURALIDADE COMO REALIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE
DA PESSOA HUMANA**

Trabalho de Conclusão do Curso de
Graduação em Direito objetivando a
aprovação no componente curricular
Trabalho de Conclusão de Curso - TCC.
UNIJUÍ - Universidade Regional do
Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul.
DCJS- Departamento de Ciência Jurídicas
e Sociais.

Orientador: Dr. Luis Gustavo Gomes Flores

Três Passos (RS)
2019

*Dedico este trabalho à Deus, por levar
tudo o que levou e por me dar tudo o que
está dando.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, que foi minha maior força nos momentos de angústia e desespero. Sem ele, nada disso seria possível. Obrigada, Senhor, por colocar esperança, amor e fé no meu coração. Obrigado, meu Deus, por abençoar o meu caminho durante esse trabalho. A fé que tenho em ti alimentou meu foco, minha força e minha disciplina. Sou grato pelas bênçãos que recaíram não só sobre mim, mas também sobre todos os amigos e familiares.

À minha família, que sempre esteve presente e me incentivou com apoio e confiança nas batalhas da vida e com quem aprendi que os desafios são as molas propulsoras para a evolução e o desenvolvimento. Em especial, à minha mãe Andréia que me inspira e me motiva sempre, fica meu agradecimento por todas as palavras de alento quando eu precisava, por me aguentar quando nem eu mais me aguentava e, por me incentivar a nunca desistir. Ao Vanderlei, meu padrasto, responsável pelo meu amor à antropologia, agradeço por toda a disponibilidade a qual me ajudou muito na realização deste trabalho. À Carolina, minha irmã, por compreender que nem todas as manhãs poderíamos assistir Bob Esponja juntas. Por fim, agradeço ao dono dos meus sorrisos, meu noivo Guilherme, por ser exatamente assim como és, com sua dose extra de compreensão, fez que esse período de TCC fosse mais leve e tranquilo.

À Monalisa, minha gata, fiel companheira que sempre esteve presente nas madrugadas de estudo e dedicação neste trabalho, passando serenidade e confiança.

Agradeço também, ao meu orientador, Prof. Gustavo, que me acompanhou durante a realização desta monografia.

*Seja menos preconceito, seja mais amor no peito
Seja Amor, seja muito mais amor.
E se mesmo assim for difícil ser
Não precisa ser perfeito
Se não der pra ser amor que seja pelo menos respeito.
Há quem nasceu pra julgar
É há quem nasceu pra amar
E é tão difícil entender em qual lado a gente está
Que o lado certo é amar!
Amar pra respeitar
Amar para tolerar
Amar para compreender,
Que ninguém tem o dever de ser igual a você!
O amor meu povo,
O amor é a própria cura, remédio pra qualquer mal.
Cura o amado e quem ama
O diferente e o igual
Talvez seja essa a verdade
Que é pela a anormalidade que todo amor é normal.
Não é estranho ser negro, o estranho é ser racista.
Não é estranho ser pobre, o estranho é ser eletista.
O índio não é estranho, estranho é o desmatamento.
Estranho é ser rico em grana, e pobre em sentimento.
Não é estranho ser gay, estranho é ser homofóbico.
Nem meu sotaque é estranho, estranho é ser xenofóbico.
Meu corpo não é estranho, estranho é a escravidão que aprisiona seus olhos na grade de um
padrão.
Minha fé não é estranha, estranho é a acusação, que acusa inclusive quem não tem religião.
O mundo sim é estranho, com tanta diversidade
Ainda não aprendeu a viver em igualdade.
Entender que nós estamos
Percorrendo a mesma estrada.
Pretos, brancos, coloridos
Em uma só caminhada
Não carece divisão por raça, religião
Nem por sotaque
Oxente!
Sejam homem ou mulher
Você só é o que é
Por também ser diferente.
Por isso minha poesia, que sai aqui do meu peito
Diz aqui que a diferença nunca foi nenhum defeito.
Eu reforço esse clamor:
Se não der pra ser amor, que seja ao menos respeito!*

Bráulio Bessa

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso analisa a cultura como meio fundamental para a plena realização do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (PDPH). Usando-se do método hipotético-dedutivo a partir da técnica de pesquisa exploratória por meio de coleta de dados em fontes bibliográficas disponíveis em meios físicos e na rede de computadores. Através da comparação entre os conceitos de multiculturalismo e a interculturalidade conclui que a interculturalidade é um meio mais adequado para a concretização do acesso à cultura, por ser menos excludente, por proporcionar aos cidadãos a livre expressão da cultura e por obrigar o Estado a garantir acesso à cultura e punir possíveis desrespeitos a cultura do próximo. Aponta o Plano Nacional de Cultura como um dos braços fundamentais do Sistema Nacional de Cultura, para a concretização daquilo que se quer por meio da interculturalidade. Finaliza concluindo que se deve proteger todas as matizes culturais, independentemente de suas origens e respeitar o próximo como ser humano, dotado de dignidade e digno de respeito.

Palavras-Chave: Dignidade da Pessoa humana. Cultura. Multiculturalismo. Interculturalidade. Plano Nacional de Cultura.

ABSTRACT

The present work of course conclusion analyzes the culture as a fundamental contemplation for the full realization of the Principle of the Dignity of the Human Person. It also analyzes the concepts of multiculturalism and interculturality, putting them in a state of shock and analyzing which is better suited to fulfill the objectives of the Principle of the Dignity of the Human Person. It addresses the fact that interculturality is a more appropriate means of achieving access to culture because it is less exclusive, because it provides citizens with the free expression of culture and for obliging the State to guarantee access to culture and to punish possible disrespect for the culture of others. It studies the National Plan of Culture as one of the fundamental arms of the National System of Culture, for the concretization of what one wants through interculturality. He concluded by concluding that all cultural shades should be protected, regardless of their origins and respect for their neighbor as a human being, endowed with dignity and worthy of respect.

Key words: Dignity of the human person. Culture. Multiculturalism. Interculturality. National Plan of Culture

SUMÁRIO

Introdução.....	08
1 O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	10
1.1 Breve digressão histórica sobre dignidade humana.....	10
1.2 Conceito, conteúdo de significado do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....	12
2 Sociedade cultural: o multiculturalismo e a interculturalidade no viés da dignidade da pessoa humana.....	16
2.1 A cultura.....	16
2.2 Conceito, conteúdo de significado de Multiculturalismo	18
2.3 Conceito, conteúdo de significado de Interculturalidade	21
2.4 As diferenças entre Multiculturalismo e Interculturalidade.....	23
3 O direito à cultura como um dos vieses para a plena realização do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....	26
3.1 Análise constitucional brasileira e a questão da dignidade	26
3.2 O Direito de acesso à Cultura e a Constituição Federal de 1988.....	29
3.2.1 <i>O Plano Nacional de Cultura como estratégia brasileira para a realização do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana</i>	<i>31</i>
Considerações finais.....	36
Referências.....	38

INTRODUÇÃO

O presente trabalho apresenta um estudo acerca das principais noções sobre dignidade da pessoa humana, cultura, multiculturalismo e interculturalidade. A sociedade não é homogênea, mas sim plural, e isto exige paciência e sabedoria para se lidar com diferentes tipos de pessoas que são de diferentes culturas e possuem costumes diferentes. Assim, adentra-se em um espaço com diversos obstáculos e desafios, porém com grandes possibilidades de conhecimento da diversidade cultural.

Tem-se como principal obstáculo do relacionamento intercultural, o preconceito com o diferente, pois quando pessoas de culturas diferentes ocupam um mesmo espaço na sociedade, por terem modos de viver e costumes distintos, podem surgir conflitos. Nesse diapasão, entra o maior desafio, que é o reconhecimento paritário da outra cultura, para que ela possa se expressar e sentir-se bem em qualquer lugar do mundo.

Nesse contexto de potenciais conflitos culturais é que emerge a necessidade de políticas públicas que fomentem a diversidade e que proporcionem aos cidadãos a livre expressão de suas práticas culturais.

Para a realização deste trabalho foram efetuadas pesquisas bibliográficas e por meio eletrônico, analisando também as propostas legislativas em andamento, a fim de enriquecer a coleta de informações e permitir um aprofundamento no estudo da mediação, revelar a importância do diálogo na construção da paz social e apontar novas perspectivas para a problemática da solução de conflitos.

Inicialmente, no primeiro capítulo, foi feita uma abordagem do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Com um breve relato histórico de como chegou-se ao conceito que se tem hoje e sua proteção constitucional.

No segundo capítulo analisa-se o Direito à Cultura, como sendo um dos vieses para que se tenha a plena realização do Princípio da Dignidade da Pessoa

Humana, devido a sua importância para a sociedade. Além disso, é feita uma apreciação ao Plano Nacional de Cultura, que foi criado pelo Brasil para proporcionar o livre acesso as culturas.

Quanto ao terceiro capítulo, a análise é quanto ao processo de encontro entre culturas. Pois, pensando territorialmente e no mundo globalizado, é claro que vai haver uma hora em que as culturas diferentes terão de interagir. Para tal análise, detêm-se a dois conceitos que buscam como será o relacionamento entre estes que se encontram. O multiculturalismo e a interculturalidade. O primeiro em uma esfera mais superficial, englobando apenas o saber da existência de culturas diferentes e que elas coexistem com a sua. O segundo, mas amplo e abrangente, adentrando, reconhecendo e respeitando a cultura diferente. Também, busca-se diferencia-los em suas particularidades.

A partir desse estudo verifica-se que a interculturalidade apresenta características essenciais para a construção de alternativas ao multiculturalismo, em razão de utilizar o método que contribui para a valorização e convivência harmônica entre todas as culturas o que conseqüentemente exige a realização do princípio da dignidade da pessoa humana, um dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito.

1 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Neste capítulo, abordaremos o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, no que tange à historicidade, conceituação, uma análise do referido princípio sob a ótica constitucional e o que abrange quanto a proteção da cultura.

1.1 Breve digressão histórica sobre dignidade humana

Antes de adentrarmos no princípio da Dignidade da Pessoa Humana em si, devemos parar e observar o sentido semântico de cada palavra. O conceito de pessoa, não é algo que já esteja pronto e terminado, pois por muito tempo a filosofia, a sociologia e o próprio direito vem buscando um conceito determinado do que seria. Até porque, há várias significâncias dependendo da categoria pela qual buscamos.

Como o presente trabalho aborda a cultura, nos ateremos à categoria subjetiva. Nesta senda, conceitua-se pessoa como o ser humano que possui valor em si mesmo, alguém de fins absolutos, e que, com o decorrer de sua existência, é titular de direitos subjetivos e direitos fundamentais, sendo assim possuidor de dignidade.

O conceito de dignidade da pessoa humana também é difícil de ser definido, devido a sua amplitude a abstração. Todos a possuem, porém é uma característica impalpável, de modo que não há para onde se apontar em relação à humanidade e dizer que em um determinado aspecto reside a dignidade propriamente dita.

Propedeuticamente falando, começou-se mais ferrenhamente a discutir sobre dignidade, nos idos de 1945, período pós Segunda Guerra Mundial, aonde houve a concretização da Organização das Nações Unidas - ONU. A referida instituição, tinha como principal objetivo, evitar o cometimento das atrocidades contra a humanidade que ocorreram antes da guerra e durante a mesma. Para consolidação de seus objetivos, em 1945 a ONU lançou uma Carta, que em seu preâmbulo mencionava:

Nós, os povos das nações unidas, resolvimos a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla.

Com isso, pode-se perceber neste excerto que a Carta se demonstra clara em expor suas ideias e seus objetivos e, de maneira mais acentuada, aquilo que se pretende evitar dali em diante.

Logo após, em 1948, temos a Declaração Universal de Direitos Humanos, que traz em seu escopo, uma série de garantias e liberdades fundamentais que se aplicam aos seres humanos. Em seu preâmbulo ela nos traz:

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo [...].

Observa-se assim, que em 1948, continua-se falando em dignidade com a mesma constituição semântica que a de hoje em dia. E ainda, afirmando que a referida dignidade é inerente a todos os seres humanos.

Em 1952, entrou em vigor o Tratado de São Francisco, que serviu para finalizar de modo oficial a Segunda Guerra Mundial, formalizando de certa forma, a posição do poder imperial, e especificando quais seriam as compensações aos civis feitos prisioneiros de guerra. O tratado faz uso extensivo da Carta das Nações Unidas e da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

A partir daí a dignidade cria uma perspectiva de análise e aplicação do Direito que passa a ser mormente observado pelo mundo todo. Por ser inerente a todos os seres humanos, trata-se de um direito fundamental, que o Estado tem a obrigação de zelar.

1.2 Conceito, conteúdo e significado do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Os Direitos Humanos são importantes por viabilizarem uma convivência harmônica, tranquila e produtiva entre os indivíduos de uma coletividade. Tais direitos e garantias, são primordiais à formação de um Estado Democrático. O que torna o reconhecimento de tais direitos instrumentos indispensáveis à proteção da dignidade.

Segundo Luís Roberto Barroso (2010, p. 2), a dignidade da pessoa humana é, ao longo das últimas décadas, uma concepção principiológica ética em grande aquiescência, sendo sobremaneira utilizada como fundamentação para decisões judiciais. O mesmo autor ressalta ainda a dificuldade de sua delimitação conceitual em razão de sua natureza abrangente:

No plano abstrato, poucas ideias se equiparam a ela na capacidade de seduzir o espírito e ganhar adesão unânime. Tal fato, todavia, não minimiza – antes agrava – as dificuldades na sua utilização como um instrumento relevante na interpretação jurídica. Com frequência, ele funciona como um mero espelho, no qual cada um projeta sua própria imagem de dignidade. (BARROSO, Luís Roberto. 2010, p.10)

A natureza é abrangente e a significância, em tese, é subjetiva. Aquilo que significa dignidade da pessoa humana para um pode não ter o mesmo significado para outro. Diariamente a dignidade orienta todas as atividades que são realizadas no mundo todo e, por esta razão, torna-se essencial elaborar-se uma definição mais acertada para possibilitar que referido princípio possa ser aplicado adequadamente. Dignidade é uma palavra polissêmica, mas normalmente está relacionada a um merecimento ético, em razão de um status social ou de condutas baseadas na honestidade e honradez.

A partir daí, podemos mensurar a importância do referido princípio que tem como escopo algo que é inato do ser humano: sua dignidade. Conceituar dignidade, seria limita-la, diante disso, grande parte da doutrina entende existir certa dificuldade na criação de um conceito abrangente. Sem desconsiderar essa dificuldade, Sarlet (2006, p. 37) argumenta que dignidade é:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humano.

Diante do exposto, vemos a conceituação de tal princípio, como uma maneira de garantir ao ser humano, por causa de suas diferenças, proteção perante qualquer arbitrariedade ou ofensa que possa vir por parte do Estado ou de outra pessoa.

Ainda, segundo Carlos Roberto Frazão (2013, p. 72):

Quando o princípio da dignidade humana é ofendido, na verdade o que se ofende, primeiramente, são institutos (valores) que são por ele resguardados como, por exemplo: a vida, a liberdade, a igualdade, a integridade física, psíquica ou moral, a autonomia da vontade, etc. A consequência imediata dessa ofensa é o desrespeito à própria dignidade do homem, que se dá, porém, secundariamente. Quer dizer, o princípio da dignidade humana é o manto que resguarda e reveste um conjunto de princípios fundamentais que, sem os quais, a espécie humana (o homem) não poderia subsistir, nem como espécie animal, nem como ente (pessoa).

Então, não se pode pensar o princípio da Dignidade Humana, como algo fechado, vez que, ele tutela e resguarda outros princípios em si. Seria como um superprincípio que serve de matriz, da qual derivam outros princípios importantes, que tem como escopo a proteção do ser humano.

Emmanuel Kant (1986, p. 68) contextualiza essa abordagem, explicando a diferenciação entre os seres irracionais e racionais. Segundo ele, os seres irracionais são aqueles destituídos de razão e podem ser denominados de coisa, o que os faz ter um valor no mínimo relativo, por serem suscetíveis a uma avaliação como objetos das inclinações. De outra banda, os seres racionais, que são chamados de pessoas, caracterizam-se com fim em si mesmo, ou seja, algo que não pode ser considerado como simples meio de uma ou de outra vontade.

A dignidade é um atributo daquela pessoa humana pelo simples fato de ser humano. A partir daí se torna automaticamente merecedor de respeito e proteção, independentemente de sua raça, origens, estado civil, sexo, idade, ou condição socioeconômica.

Deve ser considerado e respeitado como princípio fundamental que pertence a todos os humanos desde a concepção no útero materno, que não se vincula e não depende de atribuição de personalidade jurídica ao titular, a qual ocorre em razão do nascimento com vida.

Trata-se de um processo que unifica os direitos fundamentais e basilares, aos quais os direitos humanos e do homem se reportam, pois, todos os direitos humanos e fundamentais decorrem lastreadamente do valor dignidade, no piso protetivo mínimo contra situações consideradas intoleráveis pela coletividade.

Neste sentido, o referido princípio trata-se de uma cláusula aberta, cujo conteúdo será preenchido concretamente a partir de certas circunstâncias de tempo, lugar e desenvolvimento histórico-cultural em cada coletividade.

A dignidade da pessoa humana possui uma identificação externa, como um direito natural, humano e fundamental. Considerado como um valor que orienta todos os demais princípios, direitos, deveres e atos, tornando-se assim uma espécie de medida dos direitos naturais, do homem, humanos, fundamentais.

Por outro lado, com a identificação interna, a dignidade da pessoa humana pode ser considerada como uma linha divisória que delimita até que ponto algo será considerado tolerável por determinada coletividade, conforme suas referências de tempo, lugar e desenvolvimento histórico-cultural.

Nem tudo vai agradar a todos sempre. Muito embora algo seja desagradável existem fatos que são apenas desprazeres decorrentes da vida em coletividade. É mister ressaltar que, nem sempre estes meros desprazeres serão afrontas ao princípio da dignidade da pessoa humana, no mundo natural deve-se

agir pensando que existem fatos que são considerados toleráveis, ou seja, se exige que os indivíduos suportem determinado fato ou situação.

A tolerância em geral é um parâmetro para a edição de normas e atos jurídicos. Entretanto o ato de ser tolerante deve ser analisado em concreto caso a caso, para não incorrer no erro de suportar atitudes ofensivas simplesmente para ser tolerante.

Nesta linha, devemos considerar a existência de fatos e situações considerados intoleráveis por violarem a dignidade humana. Fatos estes que, o Estado e a coletividade não podem exigir que algum indivíduo o tolere.

A dignidade da pessoa humana se correlaciona diretamente ao conceito de mínimo existencial. Tal corrente considera que certos bens, oportunidades ou direitos tem privação que deve ser considerada intolerável na medida em que se avilta a existência do ser. O mínimo existencial possui, assim, uma relação com a dignidade humana e com o próprio Estado Democrático de Direito, no comprometimento que este deve ter pela concretização da ideia de justiça social (Häberle, 2003, p. 356-362).

A tolerabilidade não se refere ao que cada indivíduo por si só consegue suportar. Trata-se na realidade de uma fórmula que deve ser aplicada com base nos parâmetros gerais da coletividade na qual o indivíduo se insere em razão da necessária segurança jurídica, esta que é um dos elementos basilares necessários a justificar a existência e constituição dos Estados sobre os indivíduos.

É notório que as coletividades humanas se modificam ao longo do tempo. Assim, um fato antes tolerável, futuramente pode tornar-se intolerável e vice-versa, pelo fato de depender da determinada coletividade, conforme suas referências de tempo, lugar e desenvolvimento histórico-cultural.

2 SOCIEDADE CULTURAL: O MULTICULTURALISMO E A INTERCULTURALIDADE NO VIÉS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Neste capítulo, serão abordados os conceitos basilares de multiculturalismo e interculturalidade, sob a ótica de melhor realização do princípio da dignidade da pessoa humana.

2.1 A cultura

Em uma definição introdutória, entende-se por cultura o conjunto que compreende as crenças, costumes e tradições de determinado grupo social. Portanto, a cultura representa o patrimônio social e imaterial de um grupo e a que provém da soma de padrões dos comportamentos humanos.

Os significados são muitos, porém, pensando praticamente, interpretamos a cultura como uma sucessão do comportamento de um grupo de pessoas que envolve seus conhecimentos, experiências, atitudes, valores, crenças, religião, língua, hierarquia, relações espaciais, noção de tempo, conceitos de universo. A cultura, é algo que se repassa por comunicação ou imitação às gerações seguintes e, o fato de repassar informações culturais consuetudinariamente é que faz da cultura uma ferramenta fundamental para a sobrevivência humana.

Perante as diversas possibilidades de interpretações e usos do termo cultura, adota-se como parâmetro para este trabalho três concepções elementares de assimilação da cultura, como: 1) modos de vida que caracterizam uma coletividade; 2) obras e práticas da arte, da atividade intelectual e do entretenimento; e 3) fator de desenvolvimento humano (CANEDO, 2009)

Na primeira concepção, a cultura é um complexo de acepções criadas pelos grupos sociais de acordo com suas necessidades cotidianas. Ela é gerada “[...] através da interação social dos indivíduos, que elaboram seus modos de pensar e sentir, constroem seus valores, manejam suas identidades e diferenças e estabelecem suas rotinas [...]”, como ressalta Botelho (2001, p.2).

Marilena Chauí toma o conceito de cultura no sentido de invenção coletiva de símbolos, valores, ideias e comportamentos, “[...] de modo a afirmar que todos os indivíduos e grupos são seres e sujeitos culturais [...]” (1995, p.81).

Por conseguinte, a segunda concepção possui uma interpretação mais restrita da cultura, correspondendo a atividade produzida intelectualmente, inclusive quanto às obras e práticas da arte e de entretenimento. Esta dimensão, vai além do plano da vida cotidiana do indivíduo e adentra em uma esfera especializada. “É uma produção elaborada com a intenção explícita de construir determinados sentidos e de alcançar algum tipo de público, através de meios específicos de expressão” (Botelho, 2001, p.2). A produção, custa dinheiro e para tanto, gera renda, e, com isso, se produz itens necessários a manutenção de certas práticas culturais. O sistema de produção cultural é auxiliar ao desenvolvimento das nações, pois tais práticas estimulam uma cadeia produtiva em expansão, que auxilia na geração de emprego e renda. Segundo Canedo, (2009, p.6):

Além das tradicionais atividades culturais, como literatura, artes visuais, teatro, música, dança, audiovisual, arquitetura e artesanato, as indústrias criativas também abarcam outros setores como moda, designer, marketing e propaganda, decoração, esportes, turismo, aparelhos eletrônicos, tecnologia, telefonia, internet, brinquedos e jogos eletrônicos. Na relação entre cultura e mercado, acontecem dois processos distintos: a mercantilização da cultura, quando as atividades culturais passam a ser concebidas visando à distribuição em massa e, conseqüentemente, a geração de lucro comercial; e a culturalização da mercadoria, que ocorre através da atribuição de valor simbólico a objetos do uso cotidiano. Até mesmo as características culturais de um determinado local ou povo podem ser transformadas em bens vendáveis para o turismo ou como lócus para a produção audiovisual.

Com isso, podemos compreender que a relação entre cultura e mercado vai muito além das tradicionais atividades culturais, e busca compreender um novo povo, cada vez mais conectado que almeja ver manifestações culturais típicas de suas práticas nas mídias. A autora alerta que a mercantilização da cultura pode gerar uma massificação de práticas, o que não é interessante, pois pode nos levar a culturalização da mercadoria aonde se busca gerar lucro sobre aquilo que é cultural, ou seja, inerente aos adotantes de determinadas práticas.

Quanto a terceira concepção da cultura salienta a função que ela pode demonstrar como sendo fator mister para o desenvolvimento social. Neste viés, as

práticas culturais são realizadas sempre com objetivos voltados para as questões sociais e educativas. E, como já vimos, pela forma de disseminação da cultura ser, na maioria das vezes, repassada consuetudinariamente, acredita-se que a cultura pode e deve exercer um papel na formação política e social dos indivíduos.

Então, de acordo com Canedo (2009, p. 06):

Portanto, afirmamos que na atualidade é possível compreender a cultura através de três concepções fundamentais. Primeiro, em um conceito mais alargado onde todos os indivíduos são produtores de cultura, que nada mais é do que o conjunto de significados e valores dos grupos humanos. Segundo, como as atividades artísticas e intelectuais com foco na produção, distribuição e consumo de bens e serviços que conformam o sistema da indústria cultural. Terceiro, como instrumento para o desenvolvimento político e social, onde o campo da cultura se confunde com o campo social.

Por todo exposto, percebe-se que cultura é um termo inesgotável quanto ao conteúdo por ser muito amplo e diverso. Porém, estes três vieses, trazem colaborações importantes quando às principais acepções e funcionalidades de cultura.

2.2 Conceito, conteúdo e significado de Multiculturalismo

É, de certa forma, errôneo tentar traçar um marco histórico para definir em que época começou o processo de pessoas de culturas diferentes ter de habitar um mesmo espaço. Pois a partir do momento em que as pessoas começaram a se movimentar - inclusive da época em que as pessoas eram nômades - já pode ter ocorrido o fato de pessoas com hábitos diferentes conviver em espaço semelhante.

Todavia cabe trazer à discussão o momento histórico que se começou a falar em multiculturalismo. Sabe-se que com o advento da globalização tivemos a nível mundial um desenvolvimento acelerado dos meios de transporte e das tecnologias de comunicação, o que aproximou diferentes regiões do mundo, criando redes industriais e financeiras relativamente complexas e uma economia multinacional, interdependente que vai além das fronteiras nacionais.

Partindo desse ponto, de uma sociedade que acelerou suas ligações e diminuiu distâncias territoriais de comunicação, é que o multiculturalismo começa a ser mais visto e amplamente discutido. Considera-se que a relação entre multiculturalismo e globalização é, de certa forma, problemática, pois, de acordo com Santos (2003, p.433), “[...] aquilo que habitualmente é chamado de globalização constitui, de fato, conjuntos diferenciados de relações sociais”. E, a partir da existência dessas relações sociais, a globalização gera conflitos e, como resultado, haverá povos ou culturas vencedoras e vencidas.

Então, através da necessidade de uma forma eficiente de proteção às culturas minoritárias é que surgem os movimentos sociais hoje denominados multiculturais. Segundo Stuart Hall (2003, p. 52)

O multiculturalismo refere-se a estratégias e políticas adotadas para governar ou administrar problemas de diversidade e multiculturalidade gerados pelas sociedades multiculturais. É normalmente utilizado no singular significando a filosofia específica ou a doutrina que sustenta estratégias multiculturais.

Hall (2003) considera que o multiculturalismo é amplo. Para tanto, devemos admitir que existem muitas sociedades multiculturais e diversas formas de multiculturalismo. Nesse sentido segundo Hall (2003), o termo multiculturalismo é substantivo, referindo-se a estratégias e políticas adotadas para governar ou administrar problemas de diversidade que são gerados pelas sociedades multiculturais. Há sociedades multiculturais distintas e diversos multiculturalismos.

Ainda em Hall (2003), exemplifica-se que, na sociedade multicultural brasileira o termo raça é mais suscitado para se referir aos afro-descendentes, de outra banda para às comunidades ameríndias é mais aplicada o termo etnicidade. A partir disso percebemos que nossa cultura também se caracteriza pelo hibridismo e pelo multiculturalismo que se no passado eram motivos de segregação, hoje passam a ser mais reconhecidos e respeitados.

O multiculturalismo, segundo Hall (2003, p. 52), “[...] não é uma única doutrina, não caracteriza uma estratégia política e não representa um estado de coisas já alcançado.” O multiculturalismo “[...] descreve uma série de processos e

estratégias políticas sempre inacabados. Assim como há distintas sociedades multiculturais, assim também há ‘multiculturalismos’ bastante diversos.”

Uma sociedade multicultural edifica-se a partir de determinados critérios. Para tanto, devemos distinguir as diferentes concepções que, de certa forma, inspiram tal construção. Diversos autores se debruçam a numerar os tipos de abordagens multiculturais. Aqui, vai-se referir unicamente a duas perspectivas basilares das diversas propostas: o multiculturalismo assimilacionista, o multiculturalismo diferencialista ou monoculturalismo plural.

No tocante a abordagem assimilacionista, esta urge da afirmação de que vivemos em uma sociedade multicultural, no sentido descritivo. Em tal sociedade todos não gozam das mesmas oportunidades, ou seja, há grupos, como os homossexuais, indígenas, negros, pessoas provindas de certas regiões geográficas de um mesmo país ou de países diversos, pertencentes à classes populares com baixos níveis de escolarização, que não detêm páreo acesso a determinados bens, serviços e direitos fundamentais que têm outros grupos sociais, que pertencem à uma classe média ou alta, geralmente brancos e com altos níveis de escolarização. (CANDAUI, 2008).

Esta política assimilacionista, faz com que todos se integrem na sociedade e sejam incorporados à cultura dominante. Porém, sem mexer na raiz da sociedade, apenas quer-se assimilar grupos marginalizados e, por hora discriminados, a valores, mentalidades e até mesmo conhecimentos que são socialmente valorizados pela cultura que predomina. Esta abordagem defende a construção de uma cultura comum e, para isso, desvalida dialetos, valores, saberes, crenças, línguas, “diferentes”, que pertencem aos grupos subordinados, que são considerados inferiores tanto explícita ou implicitamente. Segundo McLaren, “um pré-requisito para juntar-se à turma é desnudar-se, desracializar-se, e despír-se de sua própria cultura” (1997, p. 115).

A segunda concepção, pode ser denominada multiculturalismo diferencialista ou, monocultura plural. Esse conceito parte da afirmação de que,

quando se propõe a assimilação, acaba se negando ou, pelo menos, silenciando a diferença. Para tanto, essa concepção propõe o reconhecimento da diferença asseverando a expressão das diferentes identidades culturais presentes em determinado contexto e garantido espaços em que estas possam se expressar. Tal concepção, detém-se em afirmar que somente assim os diferentes grupos socioculturais conseguirão manter as suas matrizes culturais e, ter para si o acesso enfatizado aos direitos sociais e econômicos. (CANDAUI, 2008).

Essas duas posições à respeito do multiculturalismo são consideradas as mais desenvolvidas nas sociedades em que vivemos. Algumas vezes convivem de maneira tensa e conflitiva, porém são elas que, em geral, focam nas polêmicas sobre a problemática multicultural. Nesse sentido, para Michael Walzer (1999, p. 144)

O multiculturalismo como ideologia é um programa que visa a uma maior igualdade econômica e social. Nenhum regime de tolerância funcionará por muito tempo numa sociedade imigrante, pluralista, moderna e pós-moderna, sem a combinação destas duas atitudes: uma defesa das diferenças grupais e um ataque contra as diferenças de classe.

Temos Walzer (1999), sintetizando as duas concepções em uma só. Primeiro afirmando que não há regime de tolerância que perdurará em uma sociedade plural se não houver a defesa das diferenças culturais e uma investida contra as diferenças econômicas.

A cultura deve ser aquilo que une pela diferença, viver em uma sociedade multicultural é a concretização disso. Saber que em um mesmo espaço tem pessoas com práticas culturais distintas, deve ser motivo para aproveitar ao máximo as diferenças e enriquecer-se como cidadão. Se o multiculturalismo não nos deu tal perspectiva, passemos a analisar a interculturalidade, como forma de convivência social harmônica e integradora dos diferentes tipos de cultura.

2.3 Conceito conteúdo e significado de Interculturalidade

O surgimento da interculturalidade manifesta-se, precipuamente, devido ao vazio ora deixado pelo multiculturalismo. Vazio este, que se expressa pelo multiculturalismo não ir até a raiz dos problemas socioculturais e deter-se apenas

à esfera do reconhecimento de que existem culturas diferentes, e até mesmo fazer com que culturas se transformem por processos de interação. Que elas vão coabitar, isso pode gerar conflitos e estabelecer soluções apaziguadoras, porém sem apresentar para a sociedade uma resposta concreta de igualdade e, apenas de tolerância.

Então, a interculturalidade, vem para superar a esfera da tolerância e das diferenças culturais e da transformação das culturas por processos de interação. Contextualizando, na América Latina a interculturalidade diz respeito aos distintos povos e comunidades que são pertencentes à cada nação. Atentando-se aos problemas da América Latina, Godenzzi (2005, p. 4 a 10), expõe que a interculturalidade, surgida das reivindicações dos povos indígenas, foi uma resposta crítica diante dos problemas e conflitos do mundo atual.

Soriano (2004), ao pensar interculturalidade à nível mundial, traz que a interculturalidade remete a uma coexistência das culturas em um plano de igualdade e autores empregam o mesmo significado para denominar o multiculturalismo. Soriano (2004) acredita, contudo, que o mais apropriado é utilizar o termo multiculturalismo para a constatação empírica da coexistência das culturas, enquanto que a interculturalidade tem uma pretensão normativa ou prescritiva e diz respeito à exigência de um tratamento igualitário dispensável às culturas. Segundo ele, a interculturalidade atua em conformidade com conceitos garantistas de direitos das culturas, criticando o imperialismo jurídico e propondo uma alternativa entre o liberalismo e o comunitarismo.

Para Walsh (2001, p. 10-11), a interculturalidade é

[...] um processo dinâmico e permanente de relação, comunicação e aprendizagem entre culturas em condições de respeito, legitimidade mútua, simetria e igualdade. Um intercâmbio que se constrói entre pessoas, conhecimentos, saberes e práticas culturalmente diferentes, buscando desenvolver um novo sentido entre elas na sua diferença. Um espaço de negociação e de tradução onde as desigualdades sociais, econômicas e políticas, e as relações e os conflitos de poder da sociedade não são mantidos ocultos e sim reconhecidos e confrontados. Uma tarefa social e política que interpela o conjunto da sociedade, que parte de práticas e ações sociais concretas e conscientes e tenta criar modos de responsabilidade e solidariedade. Uma meta a alcançar.

Denota-se que, expondo a interculturalidade como meta a alcançar e dando à interculturalidade uma tarefa social e política, a autora responsabiliza a própria sociedade como promotora de igualdade para com os diferentes. Justificando ainda que ocorre uma troca benéfica para ambos os polos promotores de uma verdadeira e pura interculturalidade, trazendo um convite, para deixarmos preconceitos e predefinições em casa e sermos solidários com pessoas culturalmente diferentes.

Nesse sentido, a interculturalidade deve ser compreendida como um caminho para a coexistência das diferentes culturas, porque reconhece o direito à diferença sem fazer com que se percam elementos constituidores e basilares de cada cultura. Além disso, proporciona a união das semelhanças pautadas pelo diálogo entre as culturas e, com isso, forma novos consensos que contribuem para o surgimento de um novo modelo.

2.4 As diferenças entre Multiculturalismo e Interculturalidade

Aqui trataremos das principais diferenças entre multiculturalismo e interculturalidade. Primeiramente, devemos ter claro que a interculturalidade é posterior ao multiculturalismo, ou seja, o multiculturalismo foi uma das primeiras formas de tentar resolver os problemas culturais adotados pela humanidade. Como ele não foi ao cerne do problema, é que surgiram pelo mundo movimentos interculturais, que reivindicaram seus direitos culturais em todos os espaços da sociedade.

Além disso, devemos ter claro que não tem como saber ao certo se um país tem linhas de proteção cultural mais multiculturais ou interculturais, até porque, não são temas estáticos em que se recebe um “selo” de multi ou intercultural. Porém podemos perceber isso por meio de políticas nacionais, estaduais e até mesmo municipais de proteção e fomento das culturas que alguns países proporcionam a seus cidadãos.

Quanto ao ponto de partida, já podemos encontrar bastantes diferenças entre os temas propostos. O multiculturalismo reconhece que existem culturas

diferentes, porém quer resolver o problema do choque cultural para que não se criem revoltas, e ele está disposto a usar o meio que for necessário para cumprir o objetivo. Preocupando-se mais em ter uma convivência harmônica do que respeitar cada cultura em si. Em nome dessa tentativa de convivência harmônica, ele admite a criação de institutos que massifiquem a cultura, tornando ela única e evitando o choque cultural, pois tudo está na mesma cultura, com hábitos e credos semelhantes.

Já a interculturalidade, se preocupa fortemente com o ser humano. Admite que não deseja os malefícios do choque intercultural, porém acredita que o diálogo e a compreensão do diferente são as únicas maneiras de fazer com que as pessoas entendam e possam coabitar em harmonia, sem precisar da criação de uma cultura única, que passe por cima das diferenças culturais dos povos.

Em se tratando dos objetivos, encontramos certa semelhança, que é a de proporcionar uma boa convivência entre as pessoas que tem de conviver em um mesmo espaço. A grande distinção está nos meios que cada um usa pra atingir este objetivo. Enquanto a interculturalidade utiliza o diálogo e o conhecimento do diferente para que, qualquer cidadão sintam-se pertencente e livre na sociedade e, com isso, não queira privar ninguém de sua liberdade ou de expressar-se livremente, o multiculturalismo busca unir as diferentes culturas em uma só, para que, não tendo diferenças, não gere conflitos pois todo mundo respeita um tipo de cultura predominante.

Segundo Catherine Walsh (2006), a diferença fundamental entre os dois conceitos é que a ideia de multiculturalismo foi elaborada pelos “de cima” e, portanto, está ligada diretamente à manutenção dos centros de poder. Todavia, o conceito de interculturalidade, diz, foi desenvolvido nas lutas sociais, por grupos subalternizados, como os movimentos indígenas e afrodescendentes.

Nesta linha, Ricardo Salas Astrain nos traz que

A interculturalidade, diferentemente da multiculturalidade, não é simplesmente duas culturas que se mesclam ou que se integram. A interculturalidade alude a um tipo de sociedade em que as comunidades

étnicas, os grupos sociais se reconhecem em suas diferenças e buscam uma mútua compreensão e valorização. O prefixo “inter” expressaria uma interação positiva que concretamente se expressa na busca da supressão das barreiras entre os povos, as comunidades étnicas e os grupos humanos (Astrain, 2003, p. 327).

Tal interação positiva é o ideal para que não se pormenorize nenhuma cultura, para que nenhum grupo étnico sinta que sua cultura tem menos valor que a de seus coabitantes. Ademais cria nos cidadãos um sentimento de pertencimento aquela comunidade em que está, e, com isso, torna-se um sujeito que sente como é bom ser respeitado, e deseja isso para os outros. Agindo com respeito, evitam-se diversos conflitos, cria-se um ambiente muito propício para o diálogo intercultural e todos os cidadãos sentem-se bem em viver na diversidade.

Segundo Damázio apud Palanca (2000, p. 266) a interculturalidade não se confunde com o multiculturalismo, pois citam que há uma síndrome ocidental a qual consiste em acreditar que existe uma supercultura, superior a todas, capaz de oferecer uma benigna e condescendente hospitalidade e dar uma resposta aos problemas supostamente universais. De outra banda, a interculturalidade pergunta-se sobre quais são estes problemas presumidamente universais, caracterizando-se pela exigência de abertura ao “outro”.

A interculturalidade, aponta para a comunicação e a interação entre as culturas, objetivando uma qualidade interativa das relações das culturas entre si e não apenas a coexistência fática entre distintas culturas em um mesmo espaço (FORNET-BETANCOURT, 2008).

Pode-se perceber, que a interculturalidade vai além da proposta multicultural de convivência em sociedade. Como se fosse uma espécie de avanço, aonde, pegaram-se as críticas dirigidas ao multiculturalismo e criou-se um novo modelo prático de como coabitar com pessoas de outras culturas. Um modelo revolucionário, que valoriza as individualidades de cada cultura e que aspira uma convivência pautada no diálogo, para o enriquecimento cultural local e mundial.

3 O DIREITO A CULTURA COMO UM DOS VIÉS PARA A PLENA REALIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Neste ponto abordaremos a relação existente ente o princípio da dignidade da pessoa humana e sua realização por meio da cultura. Tendo que a realização da dignidade da pessoa humana e a cultura são simultaneamente complementares e essa convergência, potencializa a realização e o aprimoramento do Direito.

3.1 Análise constitucional brasileira e a questão da dignidade

Primeiramente, nos cabe diferenciar princípio de normas. Os Princípios são definidos por Carlos Ari Sundfeld (1995, p.18) como as "[...] ideias centrais de um sistema, ao qual dão sentido lógico, harmonioso, racional, permitindo a compreensão de seu modo de se organizar-se".

Canotilho e Eros Grau apud Coelho 1999 enumera nuances do conceito de Regras, na visão de:

CANOTILHO diz que [...] as regras são normas que prescrevem imperativamente uma exigência (impõe, permitem ou proíbem) que é ou não é cumprida; o jurista EROS GRAUS identificou que as regras devem ser aplicadas por completo ou não, não comportando exceções [...]. Isso é afirmado no seguinte sentido; se há circunstâncias que excepcionem uma regra jurídica, a enunciação dela, sem que todas essas exceções sejam também enunciadas, será inexata e incompleta. No nível teórico, ao menos, não há nenhuma razão que impeça a enunciação da totalidade dessas exceções e quanto mais extensa seja essa mesma enunciação (de exceções), mais completo será o enunciado da regra.

Amaral Júnior (1993, p. 27) estabelece distinções muito claras entre regras e princípios nos seguintes termos:

Princípios são pautas genéricas, não aplicáveis à maneira de “tudo ou nada”, que estabelecem verdadeiros programas de ação para o legislador e para o intérprete. Já as regras são prescrições específicas que estabelecem pressupostos e conseqüências determinadas. A regra é formulada para ser aplicada a uma situação especificada, o que significa em outras palavras, que ela é elaborada para um determinado número de atos ou fatos. O princípio é mais geral que a regra porque comporta uma série indeterminada de aplicações. Os princípios permitem avaliações flexíveis, não necessariamente excludentes, enquanto as regras embora admitindo exceções, quando contraditadas provocam a exclusão do dispositivo colidente.

Canotilho apud Bertoncini (2002, p. 78) relata que diversos problemas poderiam surgir, se o ordenamento jurídico fosse formado somente por princípios ou somente por regras:

Um sistema só de regras geraria um ordenamento rígido e fechado, exigindo uma quantidade absurda de comandos para atender às necessidades naturalmente dinâmicas da sociedade - problema que não passou despercebido a Canotilho. Por sua vez - assevera o mencionado constitucionalista -, um ordenamento jurídico exclusivamente principiológico produziria insegurança, haja vista o elevado grau de abstração dos princípios, voltados de modo secundário à prescrição de comportamentos.

Desta maneira, pode-se ter a percepção de que os princípios são mais gerais e as regras mais específicas. Porém cada um destes ocupa um espaço fundamental na normatização do Direito.

Temos que ter claro, que a expressão “dignidade da pessoa humana”, aparece pela primeira vez, nas Constituições brasileira, na de 1967. Antes disso, na caminhada constitucional, até chegar-se à cidadã, de 1988, a dignidade humana aparecia de outras maneiras.

Instaurando-se na Constituição de 1824, a primeira Constituição brasileira, trazia em seu artigo 179, caput, a garantia da “inviolabilidade dos Direitos Civis e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade[...]”. Devera ser observado que, não se está dito “dignidade” em nenhum trecho do excerto, porém o fato de garantir a inviolabilidade dos direitos civis e políticos, nos traz uma fagulha do princípio da Dignidade da Pessoa humana.

A Constituição de 1934, também garante diversos direitos que se relacionam à dignidade da pessoa. Ocorre que, ela é inovadora ao colocar um capítulo intitulado “Dos Direitos e das Garantias Individuais”. Tal título permanecerá nas Constituições de 1937, na Constituição de 1946, e na Constituição de 1967.

Já na Constituição de 1967 encontramos, não somente a ideia, ou semelhança, mas surge a própria expressão “dignidade humana”. Em seu artigo 157, inciso II, que prescreve: “valorização do trabalho como condição da dignidade humana”. Mas, aparece apenas como algo que deve decorrer a valorização do trabalho, não como princípio norteador de todo o sistema.

A Constituição Federal de 1988, é inovadora ao criar um Título específico que reúne as três primeiras gerações de direitos humanos. Nas Constituições anteriores os referidos direitos inerentes aos seres humanos constavam sempre ao final das disposições. Acredita-se que o objetivo deste deslocamento, feito na Constituição de 1988, foi para transmitir a mensagem, de que o ideal de que os direitos das pessoas são mais importantes, ou pelo menos devem vir antes aos interesses e direitos do Estado.

Dentre todos os direitos ali regulados, tem um que merece especial destaque, pois sua incidência decai sobre todos os demais direitos, inclusive os fundamentais e ainda, é a base principiológica da Constituição. Tal destaque, se deu o passando para o art. 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, o considerando como um fundamento axiológico sobre o qual se constrói o Estado Democrático de Direito: a dignidade da pessoa humana. Vejamos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana; [...]

Desta maneira, o referido inciso, é um valor constitucional que reflete sobre todo o ordenamento, em todas as matérias de que trata a Constituição, de modo que direciona todas as atividades estatais, bem como todas as atividades, atuando como piso protetivo mínimo.

O art. 6º, ainda da Constituição Federal de 1988 traz um rol exemplificativo de direitos sociais que formam um certo parâmetro de aplicação do princípio da dignidade, de forma que, se forem cumpridos, presente se encontrará a dignidade.

No mesmo sentido, o art. 170 da atual Constituição, está inserido no Título que trata sobre a Ordem Econômica e Financeira, dispõe que, dentre todos os princípios gerais da atividade econômica cabe à República Federativa do Brasil “[...] assegurar a todos uma existência digna”. Isso faz com que, até mesmo para contemplar realização das atividades econômicas e financeiras, tanto públicas quanto privadas, deve ser observado o princípio da dignidade, o que vai em encontro com o fundamento fixado no art. 1º, inciso III.

Devemos ter bem claro que o valor da dignidade Humana é antigo e anterior à Constituição. O que houve, foi o fato de que a atual Constituição brasileira tornou a Dignidade Humana, um de seus princípios basilares. Neste sentido, SILVA (1998, p. 91), nos traz que:

Portanto, a dignidade da pessoa humana não é uma criação constitucional, pois ela é um desses conceitos a priori, um dado preexistente a toda experiência especulativa, tal como a própria pessoa humana. A Constituição, reconhecendo a sua existência e a sua eminência, transformou-a num valor supremo da ordem jurídica, quando a declara como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil constituída em Estado Democrático de Direito.

Para tanto, basta concebermos que a dignidade pessoa humana constitui um valor que possibilita a realização dos direitos fundamentais do homem, em todas as suas dimensões, sendo positivada pela Constituição.

3.2 Direito de acesso à Cultura e a Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal é a lei soberana e fundamental para a organização básica de um país, pois ali se encontram as formas de organização do Estado e os princípios norteadores das demais legislações.

Os Direitos Culturais são, antes de tudo humanos. Previstos na Declaração Universal de Direitos Humanos (1948), no Brasil encontram-se devidamente

normatizados na Constituição Federal de 1988 devido à sua relevância como fator de singularização da pessoa humana.

Como já foi dito anteriormente, a cultura representa o modo de vida de uma sociedade. Com isso, ela é um fator que fortalece a identidade dos povos e proporciona o desenvolvimento humano.

Nesse sentido, com o intuito de garantir o direito à cultura, diz a Constituição:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1.º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2.º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

Podemos perceber que, está previsto constitucionalmente que é garantido aos cidadãos que manifestem sua cultura livremente. Porém o legislador não ficou apenas na seara de permitir que se exerça, ele vai além, incentivando as diferentes manifestações culturais e protegendo as manifestações culturais de determinados povos.

Vislumbra-se também, que na Constituição, em seu Título II – Dos direitos e garantias fundamentais, Art. 5º, que trata “Dos direitos e deveres individuais e coletivos”:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de cultos e a suas liturgias;

VIII – ninguém será privado de direitos por motivos de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos

tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, p. 9-11)

O referido diploma legal, muito embora não demonstre um conceito cerrado daquilo que objetiva proteger e daquilo que entende por cultura, embasa-se fundamentalmente na proteção das práticas culturais, e ainda espelha a preocupação do Estado com a situação cultural dos cidadãos.

Uma coisa é a vivência de experiências culturais, outra é a possibilidade e a atmosfera de liberdade para expressá-las. Pois muito embora você possa sentir-se coagido com determinada prática cultural, tem um Estado que a legitima, por ser expressão dos traços do teu povo.

3.2.1 O Plano Nacional de Cultura como estratégia brasileira para realização do princípio da dignidade da pessoa humana no âmbito cultural

A igualdade e a plena oferta de condições para a expressão e fruição culturais são cada vez mais reconhecidas como parte de uma nova geração dos direitos humanos. Mas, para que tais direitos sejam incorporados ao cenário político e social brasileiro é necessário que um amplo acordo entre diferentes setores de interesse defina um referencial de compartilhamento de recursos coletivos. O estatuto legal dos direitos culturais, em nível nacional e internacional, necessita, portanto, ser fortalecido por consensos que garantam sua legitimidade. O Plano Nacional de Cultura (PNC) representa um importante passo nessa direção. PNC (2005, p. 11)

O Plano Nacional de Cultura (PNC) aprovado no ano de 2005 é um conjunto de princípios, objetivos, diretrizes, estratégias e metas que buscam orientar o poder público na formulação de políticas culturais. Em suas diretrizes estabelece que:

O PNC fortalecerá a capacidade da nação brasileira de realizar ações de longo prazo que valorizem nossa diversidade. Garantirá ainda, de forma eficaz e duradoura, a responsabilidade do Estado na formulação e implementação de políticas de universalização do acesso à produção e fruição cultural, contribuindo para a superação das desigualdades do país. PNC (2005, p. 07)

Essa diretriz, nos demonstra que ele está pautado na valorização da diversidade e das singularidades dos povos. Não obstante, ele se mostra um Plano de médio e longo prazo que serve para orientar e coordenar os diferentes exercícios executivos, além de demonstrar o esforço coletivo para assegurar os direitos culturais aos brasileiros.

No ano de 2003, o Plano começou a ser articulado, quando houve a realização do conjunto de seminários “Cultura para Todos” em todo o país. Dentre outras importantes medidas, em 2005 ocorreu a aprovação da emenda constitucional, de nº 48 que incluiu o PNC ao art. 215 da Constituição Federal. Que, passou a ser:

"Art. 215. [...]

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II - produção, promoção e difusão de bens culturais;

III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV - democratização do acesso aos bens de cultura;

V - valorização da diversidade étnica e regional." (grifo nosso)

Com isso percebemos que desde logo o PNC mostrou-se sólido e muito importante para toda a sociedade. Nos primeiros anos de criação e com as primeiras fagulhas de desenvolvimento no campo cultural, já houve ganho de espaço junto à Constituição Federal.

Entre 2006 e 2008 houve a apresentação do Projeto de Lei do PNC ao Congresso, bem como a elaboração das diretrizes gerais do Plano. Ocorreram ainda a realização de pesquisas no campo da cultura com os órgãos Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE e Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada IPEA bem como a criação do Conselho Nacional de Política Cultural. Com essa evolução, surge a expectativa de aprovação do Projeto de Lei junto à Câmara dos Deputados.

No findar do ano de 2010, o Projeto de Lei do PNC é aprovado, e surge a Lei nº 12.343/2010. Em seu art. 1º, estabelece os princípios da lei do PNC, quais sejam:

I - liberdade de expressão, criação e fruição;

II - diversidade cultural;

III - respeito aos direitos humanos;

IV - direito de todos à arte e à cultura;

V - direito à informação, à comunicação e à crítica cultural;

VI - direito à memória e às tradições;

VII - responsabilidade socioambiental;

VIII - valorização da cultura como vetor do desenvolvimento sustentável;

- IX - democratização das instâncias de formulação das políticas culturais;
- X - responsabilidade dos agentes públicos pela implementação das políticas culturais;
- XI - colaboração entre agentes públicos e privados para o desenvolvimento da economia da cultura;
- XII - participação e controle social na formulação e acompanhamento das políticas culturais.

Princípios estes, que fazem valer o reconhecimento e o respeito à diferentes manifestações culturais e responsabiliza claramente os agentes públicos à implementação de políticas culturais. Tais princípios, estão também envoltos pelo princípio maior de Dignidade da Pessoa Humana, pois a partir do momento em que se preocupa com a cultura dos povos, está conferindo-lhes acesso à sua dignidade.

Em seu art. 2º, estabelece os principais objetivos da Lei do PNC:

- I - reconhecer e valorizar a diversidade cultural, étnica e regional brasileira;
- II - proteger e promover o patrimônio histórico e artístico, material e imaterial;
- III - valorizar e difundir as criações artísticas e os bens culturais;
- IV - promover o direito à memória por meio dos museus, arquivos e coleções;
- V - universalizar o acesso à arte e à cultura;
- VI - estimular a presença da arte e da cultura no ambiente educacional;
- VII - estimular o pensamento crítico e reflexivo em torno dos valores simbólicos;
- VIII - estimular a sustentabilidade socioambiental;
- IX - desenvolver a economia da cultura, o mercado interno, o consumo cultural e a exportação de bens, serviços e conteúdos culturais;
- X - reconhecer os saberes, conhecimentos e expressões tradicionais e os direitos de seus detentores;
- XI - qualificar a gestão na área cultural nos setores público e privado;
- XII - profissionalizar e especializar os agentes e gestores culturais;
- XIII - descentralizar a implementação das políticas públicas de cultura;
- XIV - consolidar processos de consulta e participação da sociedade na formulação das políticas culturais;
- XV - ampliar a presença e o intercâmbio da cultura brasileira no mundo contemporâneo;
- XVI - articular e integrar sistemas de gestão cultural.

Tais objetivos, demonstram-se fundamentais para a realização plena do PNC, bem como são metas elencadas e distribuídas em cada Plano Plurianual sempre com especial atenção para que sejam seguidos os princípios acima colacionados.

Após a publicação da Lei do PNC, os anos de 2011 e 2012, destinaram-se ao monitoramento do cumprimento das metas elencadas e estipuladas pelo PNC

por parte dos entes federados. Entre 2013 e 2014, o foco foi o acompanhamento dos planos municipais de cultura pelo Ministério da Cultura.

De 2014 pra cá, está dando-se continuidade ao monitoramento mas metas e também, está rumando-se a elaboração de um novo PNC, visto que o atual possui vigência de 10 anos, a qual encerra-se em dezembro de 2020.

Com toda a evolução, podemos hoje dizer que o PNC é a principal instância articuladora da política cultural do Brasil. Isso se dá ao fato de que ele é o criador de estuários que possibilitam uma comunicação respeitosa ente o Estado e os movimentos sociais e grupos culturais, empresas e empreendedores que atuam na área cultural, usuários e consumidores e os cidadãos em geral e entre as próprias comunidades diferentes entre si. Com isso, o próprio PNC (2005, p. 13), nos traz que:

O PNC representa uma etapa importante para a efetivação das políticas que consolidarão o funcionamento do Sistema Nacional de Cultura, constituindo-se no passo mais consistente, em nível federal, para a sua estruturação e operacionalização.

Ou seja, ele propicia o fortalecimento dos órgãos que são responsáveis pela parte da gestão cultural, de conselhos e conferências que tratem de política cultural bem como dos sistemas de financiamento da cultura em todos os níveis da federação, sendo um dos pilares fundamentais do Sistema Nacional de Cultura (SNC).

Cabe ressaltar as diferenças e o SNC e o PNC. De acordo com as diretrizes do PNC (2005, p. 13), temos que o SNC:

O SNC constitui-se num modelo que busca a gestão e promoção conjunta de políticas públicas, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da federação e a sociedade civil, para a promoção de desenvolvimento social com pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional.

Enquanto o PNC (2005, p. 14):

O Plano Nacional de Cultura, previsto na Constituição Brasileira por meio de emenda constitucional 48, de 10 de agosto de 2005, cuidará, entre outras ações, da operacionalização do Sistema Nacional de Cultura - SNC, sintetizando e ordenando a pactuação de responsabilidades, a cooperação dos entes federados, e destes com a sociedade civil. Trata-se de uma peça fundamental da estrutura do Sistema Nacional de Cultura, constituindo-se no elemento que vai materializá-lo, dar-lhe concretude, na medida em que conceitua, organiza, estrutura e implementa políticas públicas de cultura em todo o País.

Desta maneira, podemos compreender que o PNC é um dos braços do SNC, sendo ele, uma vertente importante para a implantação e qualificação dos objetivos do Sistema. Ademais, as ações decorrentes da aplicação do PNC é que contribuem para a densidade do SNC, fazendo com que ele cresça e os cidadãos sejam beneficiados com suas políticas.

Visto isso, podemos perceber que se rumou para construir, no Brasil, uma política certamente intercultural de proteção à cultura, muito bem representada pelo SNC e pela sua vertente fundamental que é o PNC o qual impacta diretamente nas condições de fruição e produção da cultura. Além disso, ele é de grande importância para que cada cidadão tenha sua dignidade respeitada por inteiro inclusive quanto a cultura.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Compreende-se a partir do exposto que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é fundamental para que todas as pessoas sejam respeitadas como sujeitos de direitos. Muito árduo foi o caminho até colocar-se a dignidade em pauta e tutela-la como fundamental, pois, como fora dito é um direito impalpável e praticamente invisível, porém de grande importância na vida dos cidadãos. À nível de Brasil, tal princípio está amparado pela Constituição Federal de 1988, devido a sua importância.

A Dignidade, proporciona o surgimento de vários direitos, pois, para regula-la plenamente é necessário que os cidadãos tenham acesso a uma gama de outros direitos. Ser digno é, por exemplo, ter acesso à cultura.

Cultura, analisada também no presente trabalho, é singular em cada pessoa e múltipla na coletividade. Ou seja, cada pessoa tem a sua cultura o que engloba as crenças, modo de vestir-se, língua e muitos outros. Porém, dentro de uma coletividade, nem todas as pessoas possuem as mesmas práticas culturais e aí temos a multiplicidade em se tratado de coletividade.

Diante disso, devemos zelar muito pela proteção e amparo especial por parte do Direito à cultura. Da mesma maneira que é aquilo que nos individualiza, é o que faz nos sentirmos em casa, é aquilo que se passou consuetudinariamente e por isso atravessa gerações. Todavia, nem sempre estaremos cercados apenas de pessoas com as mesmas práticas culturais. Quando este encontro de culturas diferentes ocorrer, apresentou-se neste trabalho, duas correntes que demonstram soluções para não haver choque cultural e proporcionar um sadio exercício da cultura.

Temos o multiculturalismo que é, de certa forma, excludente, pois prioriza uma cultura sobre as outras, criando um ambiente em que as culturas minoritárias são consideradas menos importantes que as demais e por isso podem ser facilmente subjugadas. Isso faz com que se crie uma situação de massificação

cultural aonde as pessoas já nem se importem mais com sua matiz cultural para aderir a cultura dominante porque é mais *cool*.

Já a interculturalidade vai além. Este sistema não admite que tenha uma cultura que seja dominante às demais, pois pensa em uma coletividade que esteja bem consigo que se sinta respeitada e feliz. Viabiliza isso por meio de interações pautadas pelo diálogo e pelo reconhecimento do diferente como é, debruçando-se à compreensão de que determinadas práticas culturais pelo simples fato de não serem semelhantes as minhas não estão erradas. Cada povo é livre e digno de expressar-se culturalmente como manda seus costumes.

O Brasil, adota o Plano Nacional de Cultura como referência de interculturalidade, tendo em seus objetivos a proteção à cultura seja qual for, bem como o respeito mútuo entre todas elas. Reconhecendo as diferenças e implantando políticas públicas para que cada vez menos se tenha casos de violência pela intolerância cultural.

Para tanto, finaliza-se dizendo que o Brasil muito vem fazendo para dirimir as diferenças culturais, não para excluí-las muito menos para massificá-las mas sim para integrá-las, criando entre elas um diálogo intercultural e uma miscigenação rumo ao conhecimento e aproveitamento do melhor de cada cultura para o crescimento e fortalecimento da nação.

REFERÊNCIAS

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **A Boa-fé e o Controle das Cláusulas Contratuais Abusivas nas Relações de Consumo**. In: BENJAMIN, Antonio Herman de V. Revista de Direito do Consumidor, Vol. 6., São Paulo: RT, 1993.

ASTRAIN, Ricardo Salas. **Ética intercultural e pensamento latino-americano**. In: SIDEKUM, Antonio. Alteridade e multiculturalismo. Ijuí: Ed. Unijuí, 2003

BARROSO, Luis Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação**. Disponível em: <http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf>. Acesso em 14 de mar de 2019.

BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes. **Princípios de Direito Administrativo Brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

BRASIL. **Constituição Política Do Imperio Do Brazil (De 25 De Março De 1824)**. Rio de Janeiro, 22 abr. 2008. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao24.htm> Acesso em: 30 nov 2018.

BRASIL. **Plano nacional de cultura**. PNC/ Ministério da Cultura. Brasília/DF: 2005.

BOTELHO, Isaura. **Dimensões da cultura e políticas públicas**. São Paulo em Perspectiva, São Paulo, v. 15, n. 2, 2001 . Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392001000200011&lng=en&nrm=iso>. Acesso em:02 abr 2019.

CANDAU, Vera Maria. Direitos Humanos, educação e interculturalidade: as tensões entre igualdade e diferença. **Revista Brasileira de Educação**. v. 13, n. 37, jan-abr, 2008, pp. 45-56.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª ed., Coimbra: Almeida, 2003.

CHAUÍ, Marilena. **Cultura política e política cultural**. São Paulo: Estudos Avançados 9 (23), 1995, p.71-84.

COELHO, Yuri Carneiro. **Sistema e Princípios constitucionais Tributários**. Jus Navigandi, Teresina, Ano 4, Nº 36, nov 1999. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/1282/sistema-e-principios-constitucionais-tributarios>>. Acesso em: 31 nov 2018.

DAMÁZIO, Eloise Petter da Silveira. **Multiculturalismo versus Interculturalismo: por uma proposta intercultural do Direito**. Desenvolvimento em Questão, v. 6, n. 12, p. 63-86, 20 out. 2011.

FRAZÃO, M. As fontes do direito à luz dos princípios e duas concepções à respeito da dignidade humana. In: BRANCO, P. G. G. (Org.). **Princípio da dignidade da pessoa humana**. Brasília: IDP, 2013. p. 58-91.

FRONET-BETANCOURT. **La interculturalidad como alternativa a la violencia** . Disponível em: <http://www.mwilaachen.org/Imagens/La%20interculturalidad%20como%20alternativa%20a%20la%20violencia_tcm17-40311.pdf> Acesso em: 12 abr. 2019

GODENZZI, Juan C. **Introducción/Diversidad histórica y diálogo intercultural. Perspectiva latinoamericana.** Tinkui Boletín de Investigación y Debate, Universidad de Montreal, n. 1, Invierno 2005, p. 4-10. Disponível em: < <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=3302998> > Acesso em: 29 abr. 2019.

HÄBERLE, Peter. **El Estado Constitucional.** Tradução de Héctor Fix-Fierro. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2003.

KANT, Immanuel. **Fundamentos da metafísica dos costumes.** Traduzida por Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 1986.

ONU. **Declaração Universal de Direitos Humanos.** Paris, 1948.

QUEIROZ, Cristina. **O princípio da não reversibilidade dos direitos fundamentais sociais: princípios dogmáticos e prática jurisprudencial.** Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SILVA, José Afonso da. **A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia.** Disponível em: < <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/download/47169/45637> > Acesso em: 29 abr. 2019.

SORIANO, Ramón. **Interculturalismo. Entre liberalismo y comunitarismo.** Córdoba: Almuzara, 2004.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Licitação e Contrato Administrativo**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

WALSH, Catherine, Álvaro Garcia Linera e Walter Mignolo. **Interculturalidad, descolonización Del estado y Del conocimiento**. Ediciones del signo, 2006.

WALZER, Michael. **Da tolerância**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

ZORZI, José Augusto. **Estudos culturais e multiculturalismo: uma perspectiva das relações entre campos de estudo em Stuart Hall**. Trabalho de conclusão de curso para obtenção de Licenciatura em História pela UFRG, 2012.